

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 14738/2021 Cód. Verificador: 3816

Atendimento ao Público

Requerente: 4110609 - STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI
CPF/CNPJ: 24.504.598/0001-14 **RG:** 258288612
Endereço: RUA Maria Andre de Freitas - 215 Jardim das Bromélias **CEP:** 88.350-752
Cidade: Brusque **Estado:** SC
Bairro: rio branco
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** (47) 99741-3266
Fone Comer.: (047) 33963222
E-mail: stopfire.financeiro@gmail.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120157 - Recurso Administrativo
Finalidade:
Data de Abertura: 07/07/2021 11:28
Previsão: 06/08/2021
Fone / e-mail responsável:

Observação:

RECURSO CONTRA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO N° 07/2021 FMDE.

STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES
CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Requerente

ANGELA PREUSS

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ – SANTA CATARINA

Edital de Tomada de Preço nº 07/2021

Recurso Administrativo Relativo a Tomada de Preço 07/2021, para fornecimento de mão de obra e material para reforma de sanitário com implantação de um sanitário para utilização de pessoas com necessidades especiais (PNE) e reforma da quadra recreativa da unidade pré-escolar pinguinho de gente, conforme memorial descritivo e quantitativo, cronograma físico-financeiro, orçamento estimado e projetos.

A STOP FIRE PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ; 24.504.598/0001-14, com sede na Rua Maria André de Freitas, bairro Rio Branco, Brusque – SC, CEP: 88.350.752, devidamente representada por **Julio César Guerreiro**, brasileiro, solteiro, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 079.857.489-54, residente e domiciliado na cidade de Brusque - SC, com fulcro no inciso , artigo 109, inciso I alínea b da Lei 8666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o seu inconformismo com r. decisão que a inabilitou para a licitação supra citada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS E DO DIREITO

DO PROCESSO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No item 5.7 do referido Edital, que é a Lei Interna das Licitações, segundo o Princípio do Instrumento Convocatório, se encontra os dizeres:

Os documentos necessários deverão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas** ou cópia acompanhada do original para autenticação por servidor municipal da Central de Licitações (Grifo nosso)

No entanto, a recorrente mesmo protocolando os documentos conforme o artigo acima, surpreendentemente fora inabilitada *“por ter apresentado documento de contrato de prestação de serviços com Engenheiro com autenticação incompatível com documento (conforme documento em fotocópia, o mesmo teve reconhecimento de firma em tabelionato da cidade de Brusque/SC, mas a declaração de serviços de autenticação digital é de empresa diversa por tabelionato do Estado da Paraíba). Registra-se que a Procuração apresentada pela empresa STOP FIRE também possui comprovante de autenticação de Tabelionato incompatível com o documento, sendo inabilitada por descumprir o item 5.7 do Edital”*.

Oras, como se denota acima, o edital diz que os documentos podem ser apresentados em original, por QUALQUER PROCESSO de cópia autenticada, logo não tem como discutir a veracidade de documento autenticado digitalmente com a qual a recorrente tem contratos de serviços, sendo confirmado pela DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE SERVIÇO DIGITAL, com o Cartório Azevedo Bastos.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada”**

Logo o próprio artigo traz a leitura de ESTRITAMENTE VINCULADA, pois não existe espaço para arbitrariedades, preferências ou interpretações dúbias após a

abertura da sessão. Sendo que a Administração deve sempre priorizar a busca da proposta mais vantajosa com julgamento objetivo.

Agir de tal forma, desprezando aquilo que o edital (lei interna da licitação) estabelece inevitavelmente a nulidade do certame licitatório e a responsabilização dos agentes que praticaram tal ato ilegal. Além disso, a jurisprudência e doutrina acerca do assunto são conclusivas:

“1. O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE A PRETENSÃO DE MUDAR-SE QUALQUER EXIGÊNCIA, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento.” (STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999) “É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998). “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6)

Portanto, mesmo que tivesse desconfiança de inabilitar a recorrente, a comissão deveria ter aberto diligência para comprovar ou não a idoneidade do Cartório Azevedo Bastos e da empresa Triuno que presta Assessoria na área de Licitações para a empresa Stop Fire, a recorrente.

Não existe ilegalidade de uma empresa de Assessoria, Contabilidade ou até mesmo um escritório de Advocacia elaborar um documento, desde que eles tenham procuração para tanto, e encaminhar a um cartório para autenticar de forma digital onde tece referências a sua cliente.

Por fim, resta salientar que se trata de um documento digitalizado e não fotocópia, sendo a autenticação no campo inferior tanto da procuração quanto do Engenheiro é a mesma autenticidade do certificado digital, emitida pela empresa que assessora a recorrente em licitação, a Triuno Assessoria. Restando comprovada a questão da digitalização estava de acordo com os dizeres de QUALQUER PROCESSO, logo ela cumpriu desta forma as exigências do presente instrumento convocatório.

Neste caso, tanto a procuração quanto o contrato de prestação do engenheiro estavam autenticadas digitalmente, e ainda anexado os certificados digitais com os devidos códigos.

DO RECONHECIMENTO DE FIRMA EM OUTRO CARTÓRIO.

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a atestou como sendo verdadeiro os fatos ali descritos, basta que ela tenha neste cartório o registro e ou arquivo de sua assinatura.

Ou seja, é uma declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento, para o tabelião não interessa o teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura, tanto que o próprio tabelião não se recusou a fazer o reconhecimento.

Da mesma forma, um documento por exemplo que precisa ser assinado por pessoas que tenham firma reconhecida em cartórios diferentes, em localidades distantes, não é necessário que as pessoas se locomovam e reconheçam firma todas no mesmo local.

Se de um lado a Lei permitiu aos agentes públicos a elaboração de editais, lhes delegando o uso do poder discricionário, por outro lado, cuidou de lhes impor limites, claros e bem definidos para o cuidado da coisa pública: todas as exigências deverão ser fundamentadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva garantia de cumprimento do contrato, garantindo

o respeito aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, bem como aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Em brilhante artigo do professor Robertônio Santos Pessoa, na revista eletrônica “Jus Navegandi”, o grande mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

“(...) Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivamente agora explícita de uma exigência inerente àquele.”

Não obstante a legalidade da documentação autenticada e do reconhecimento de firma pelo engenheiro contratado, o interesse da administração é que o engenheiro tenha ciência e concordou com documento se vinculando a prestação de serviços a recorrida, assim como o procurador, que já atuou em diversas prefeituras com esta procuração.

Contudo, como não houve descumprimento ao edital de comprovar o vínculo do engenheiro com a empresa Stop Fire, não existe ilegalidade de reconhecimento de firma em qualquer cartório do país e muito menos que uma empresa possa encaminhar documento para um cartório que se referêcia a outra, tanto que ela mesma, a Stop Fire se utiliza deste documento. Ao encontro do Princípio da Melhor Proposta da Isonomia e da Legalidade, nada mais justo que seja reconhecida a ilegalidade, habilitando a recorrente para as próximas fazes.

DA DILIGÊNCIA

Caso a comissão optar por uma diligência interna, estará amparada pelo §3º do artigo 43 da lei 8666/93, onde diz que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E no entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula a uma simples discricionariedade do gestor público, mas um dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, já que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

Portanto a comissão tem todas as possibilidades de buscar a proposta mais vantajosa, sem perder a chance de abrir mais um envelope, é só se ater a modernidade e não a formalidade, que nem prevista em edital foi. A licitação tem critérios objetivos e como vimos fora atendido pela recorrente na letra do edital. No caso de uma inabilitação a predominante jurisprudência é que se abra diligência, podendo até colocar outros documentos que complementam o exigido em instrumento convocatório.

DO REQUERIMENTO FINAL

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade

hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, e para que tenha ciência da sua corresponsabilidade, caso permaneça da decisão de manter um ato eivados de vícios.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brusque 06 de julho de 2021

JULIO CESAR

GUERREIRO:07985748

954

Assinado de forma digital por

JULIO CESAR

GUERREIRO:07985748954

Dados: 2021.07.06 17:13:31 -03'00'

Júlio César Guerreiro

CPF: 079.857.489-54

Administrador

STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI EPP

CNPJ/MF sob nº 24.504.598/0001-14

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

CNPJ nº 24.504.598/0001-14



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AS5tXQ4K8st6R-B934pUg&chave2=Dg8cwwspn_ckGj5CvUIFA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 57866848904-ANA PAULA DIEGOLI RAULINO

JULIO CESAR GUERREIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 22/08/1996, SOLTEIRO, COMERCIANTE, CPF nº 079.857.489-54, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 5.840.595, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA GODOFREDO HASSMANN, 142, CASA, GUARANI, BRUSQUE, SC, CEP 88350660, BRASIL, representado neste ato por sua PROCURADORA ANA PAULA DIEGOLI RAULINO, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 23/10/1967, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONTADORA, CPF nº 578.668.489-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 018628, Órgão Expedidor CRC - SC, endereço: RUA EVALDO MANRICH, 21, GUARANI - URBANO, BRUSQUE, SC, CEP 88350570.

Titular da empresa de nome STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600212216, com sede Rua Maria André de Freitas, 215, Rio Branco Brusque, SC, CEP 88350752, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 24.504.598/0001-14, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:
DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ARTIGOS PARA LIMPEZA; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, EMBALAGENS, FERRAMENTAS, MOVEIS DE AÇO, PRODUTOS HIDRÁULICOS E DE SANEAMENTO, TINTAS E IMPERMEABILIZANTES, DE EXTINTORES DE INCÊNDIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PLACAS, CONES E PRODUTOS DE SINALIZAÇÃO, INCLUSIVE VIÁRIA, COMPRESSORES DE AR E EQUIPAMENTOS DE PINTURA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE RECARGA E RETESTE EM EXTINTORES DE INCÊNDIO E MANGUEIRAS DE HIDRANTE; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, PINTURAS E DEMARCAÇÃO DE SOLO, COLOCAÇÃO DE FITAS ANTIDERRAPANTE; SERVIÇOS DE FUNDIÇÃO, LAUDOS DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINOSIDADE, SONORIDADE, SISTEMA ELÉTRICO, SINALIZAÇÃO DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA, RESISTÊNCIA OHMICA, ESTANQUEIDADE DE GÁS, SISTEMA HIDRÁULICO, MANGUEIRAS, HIDRAS E EXTINTORES DE INCÊNDIO; FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS E MÉDICOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE GASES, SISTEMA HIDRÁULICO, PARA-RAIO, ALARME DE INCÊNDIO, ILUMINAÇÃO DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA; CERTIFICADOS DE TREINAMENTO PRÁTICO E TEÓRICO DE COMBATE A INCÊNDIO E SALAS DE ACESSO A INTERNET. OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA, ALUGUEL DE ANDAIMES; CONFECÇÃO E FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS E OBRAS DE ALVENARIA.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior DE 100.000,00 (cem mil reais) totalmente integralizado passa a ser de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), em moeda corrente nacional, dividido em 100.000

Req: 81000001102917

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/08/2020

Arquivamento 20203457544 Protocolo 203457544 de 14/08/2020 NIRE 42600212216

Nome da empresa STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210638712994922

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



17/08/2020

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO
EIRELI

CNPJ nº 24.504.598/0001-14

(cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado neste ato, através de reservas de lucros da sociedade.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da empresa é exercida pelo titular JULIO CESAR GUERREIRO, que tem a representação ativa e passiva da empresa, com os poderes e atribuições de movimentar contas bancárias, assinar cheques, contrair empréstimos, constituir procuradores para fins que julgar necessários, autorizado o uso do nome empresarial, enfim, assinar e praticar todos os atos e instrumentos que obriguem a sociedade, podendo ainda comprar, vender, compromissar a compra e venda de bens imóveis e ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CLÁUSULA 1ª – A empresa gira sob o nome empresarial STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI, com sede na Rua Maria André de Freitas, 215 , Rio Branco Brusque, SC, CEP 88350752.

CLÁUSULA 2ª – O valor do capital é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3ª – O objeto da empresa é:

DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS, ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ARTIGOS PARA LIMPEZA; COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, EMBALAGENS, FERRAMENTAS, MOVEIS DE AÇO, PRODUTOS HIDRÁULICOS E DE SANEAMENTO, TINTAS E IMPERMEABILIZANTES, DE EXTINTORES DE INCÊNDIOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, PLACAS, CONES E PRODUTOS DE SINALIZAÇÃO, INCLUSIVE VIÁRIA, COMPRESSORES DE AR E EQUIPAMENTOS DE PINTURA; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, DE RECARGA E RETESTE EM EXTINTORES DE INCÊNDIO E MANGUEIRAS DE HIDRANTE; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA, PINTURAS E DEMARCAÇÃO DE SOLO, COLOCAÇÃO DE FITAS ANTIDERRAPANTE; SERVIÇOS DE FUNDIÇÃO, LAUDOS DE EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DE LUMINOSIDADE, SONORIDADE, SISTEMA ELÉTRICO, SINALIZAÇÃO DE

Req: 81000001102917

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/08/2020

Arquivamento 20203457544 Protocolo 203457544 de 14/08/2020 NIRE 42600212216

Nome da empresa STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210638712994922

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/08/2020

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO
EIRELI

CNPJ nº 24.504.598/0001-14

SAÍDA DE EMERGÊNCIA, RESISTÊNCIA OHMICA, ESTANQUEIDADE DE GÁS, SISTEMA HIDRÁULICO, MANGUEIRAS, HIDRAS E EXTINTORES DE INCÊNDIO; FORNECIMENTO DE GASES INDUSTRIAIS E MÉDICOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES DE GASES, SISTEMA HIDRÁULICO, PARA-RAIO, ALARME DE INCÊNDIO, ILUMINAÇÃO DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA; CERTIFICADOS DE TREINAMENTO PRÁTICO E TEÓRICO DE COMBATE A INCÊNDIO E SALAS DE ACESSO A INTERNET. OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA, ALUGUEL DE ANDAIMES; CONFECÇÃO E FACÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS E OBRAS DE ALVENARIA.

CLÁUSULA 4ª – A empresa iniciou suas atividades em 30/03/2016, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5ª – A administração da empresa é exercida pelo titular JULIO CESAR GUERREIRO, que tem a representação ativa e passiva da empresa, com os poderes e atribuições de movimentar contas bancárias, assinar cheques, contrair empréstimos, constituir procuradores para fins que julgar necessários, autorizado o uso do nome empresarial, enfim, assinar e praticar todos os atos e instrumentos que obriguem a sociedade, podendo ainda comprar, vender, compromissar a compra e venda de bens imóveis e ainda onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CLÁUSULA 6ª – O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA 7ª – Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA 8ª – Declaro, sob as penas da lei, de que não estou impedindo de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por me encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA 9ª – Fica eleito o foro da comarca de Brusque/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

BRUSQUE, 10 de agosto de 2020.

JULIO CESAR GUERREIRO
P/P: ANA PAULA DIEGOLI RAULINO

Req: 81000001102917

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/08/2020

Arquivamento 20203457544 Protocolo 203457544 de 14/08/2020 NIRE 42600212216

Nome da empresa STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210638712994922

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

17/08/2020

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 2 DA STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO
EIRELI

CNPJ nº 24.504.598/0001-14

Req: 81000001102917

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/08/2020

Arquivamento 20203457544 Protocolo 203457544 de 14/08/2020 NIRE 42600212216

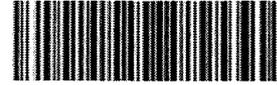
Nome da empresa STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210638712994922

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/08/2020



203457544

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	STOP FIRE - PROJETOS E SOLUCOES CONTRA INCENDIO EIRELI
PROTOCOLO	203457544 - 14/08/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42600212216
CNPJ 24.504.598/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/08/2020
SOB N: 20203457544

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20203457544

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 57866848904 - ANA PAULA DIEGOLI RAULINO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/08/2020

Arquivamento 20203457544 Protocolo 203457544 de 14/08/2020 NIRE 42600212216

Nome da empresa STOP FIRE - PROJETOS E SOLUÇÕES CONTRA INCÊNDIO EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 210638712994922

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

17/08/2020